

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/92 DE 10 DE MARÇO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO ,DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNI CIPAIS.

O Prefeito Municipal de Canarana - MT, Sr. DARCI JESUS ROMIO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

The second secon

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Canarana, bem como o de suás ' autarquias e das fundações públicas, e o estatutário instituído por esta Lei.

dores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organiza cional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, aces síveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os Cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas 'em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualifica ção profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na l'egislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercicio. gratuíto de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I and the same



Prefeitura Municipal de Canarána

*CGC 15.023.922/0001-91

Art. 79 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - Nacionalidade Brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares' e cleitorais;

IV - A idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público pa ra provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2%(dois por cento) das vagas oferecidas no con curso.

Art. 82 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 92 - A investidura em cargo público o-

correrá com a posse.

Art. 102 São formas de provimento em car-

go público:

I – nomeação;

II - Promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

 I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único - Os demais requisitos para o rein-



Prefeitura Municipal de Canarana

GGC 15.023.922/0001-91

SEÇÃÖ III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas, também, provas práti- cas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de car go de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2ª - A admissão de profissionais de ensi no far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º: - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º1/7 O, prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 21. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 152 - 0 edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades increntes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a as sinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo se rá contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provi-'

§ 5º - No ato da posse o funcionario apre-' sentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores, que



Prefeitura Municipal de Canaraña

-,CGC 15.023.922/0001-91

Art. 17º - A posse em cargo público depende rá de prévia inspeção médica oficial.

§ Único - Só poderá ser empossado aquele 'que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ Único - A Autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete darlhe exercício.

Art. 19º - O início, a suspensão, a inter-' rupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ Único - Ao entrar em exercício o funcioná rio apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 202 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 212 — O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

§ Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este ' artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho. salvo quando for estabelecida duração diversa.

§ Único - O exercício de cargo em comissão' exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23º - São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24º - O funcionário estável so perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado' ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

recão VI

CONSTANA ILSU

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canaraña

funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade fisica ou mental, verificada em inspeção por junta médica indicada pela municipalidade e quando necessário com o auxílio de especialista.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço pú

blico, o funcionário sera aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII/ DA REVERSÃO

Art. 261 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo car go ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

SEÇÃO'VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcio nário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujei to a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) me ses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

ART. 30º - O chefe imediato do funcionário' em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamen-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

*CGC 15.023.922/0001-91

§ 12 - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2% - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-à conhecimento deste, para
efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10
(dez) dias. § 3% - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa com antecedência de 30 dias à autoridade Municipal competente que decidirá sobre a exoneração ou manuten
ção do funcionário, alertando-o de que a não manifestação implica na automática efetivação do funcionário.

§ 48 - Se a autoridade considerar aconselha vel a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 312 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO. IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32º - Reintegração é a reinvestidura ' do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido ex-' tinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33º - A apuração do tempo de serviço 'será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

& Unico - Feita a conversão, os dias restan



Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

Art. 34º - Além das ausências ao serviço 'previstas no art. 113º, considerados como de efetivo exercí-'cio os afastamentos em virtude de:

I - férias:

- II exercícios de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, es tadual, municipal ou distrital;
- III participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
 - IV desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
 - V Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI licenças previstas nos incisos V.VI. VIII e IX do artigo 81º.

Paragrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão, ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO / IV

DA . VACÂNCIA i

Art. 35º - A Vacância do cargo público de-

correrá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse cm outro cargo inacumulavel;

VII - falccimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício. Parágrafo único - A exoneração de ofício

dar-se-á:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37º - A exoneração de cargo em comis-



γ.: . .

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

, CGC 15.023.922/0001-91

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade.

III - da publicação da lei que criar o cargo'
e conhecer dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última me
dida, se o cargo já estiver criado ou,'
ainda, do ato que aposentar, exonerar,'
demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação 'proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral NA

Art. 40º - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obri gatório no prazo máximo de 12(doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Paragrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta), dias conta-' dos da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva , o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42º - Será tornado sem efeito o apro- veitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não, entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de docnça comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo con figurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de orgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redis-'



Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

CARÍTULO VI A SUBSTITUIÇÃO

Art. 43º - A substituição será automática ' ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo' se exceder a 30(trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 32 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art./442 Vencimento é a retribuição pecu niária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodica mente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso. XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45º - Remuneração é o vencimento do la cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 18 - O vencimento dos cargos públicos

irredutivel.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao lo cal de trabalho.

Art. 462 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pe



Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

II - a parcela da remuneração diária propor cional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49º - Salvo por imposição legal, ou 'mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remunera-'cão ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização, do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindi-' cal obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50% - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Paragrafo Único / Independentemente do parcelamento previsto neste artigo / (recebimento de quantias in devidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabiveis.

Art. 519 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo

Parágrafo Único - A lnão quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 522 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 53º - O servidor público será aposenta

do:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, ' específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

TT - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos'



Prefeitura Municipal de Canarána

CGC 15.023.922/0001-91

se homem, e aos trinta(30) anos se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) -aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais a esse tem

d) -aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60(sessenta), se mu lher com proventos proporcionais ao tempo: de serviço.

III alineas "a" e "c" no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as esta belecidas em Lei complémentar/federal.

sentadoria em cargo pu emprego temporário.

§ 31 - 0 tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

\$ 41 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salario minimo, serão revistos, na mesma pro
porção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração
do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os be
nefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor
em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou
reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a
aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte cor responderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servi dor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentado-' ria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é asse gurada a contagem reciproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 82 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposen

12

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados aos funcionários.

§ 11º- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erá- rio do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAŞ VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 544 - Alemido vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I(- ajuda de custo; I(- diárias;

-III ;- gratificações/ e adicionais;

·IV - abono familia.

Paragrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Leir MUNICO -

Art. 55º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumula-' das para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57º - A ajuda de custo é calculada so bre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58º - Não será concedida ajuda de cus



Prefeitura Municipal de Canaraña

GGC 15.023.922/0001-91

Parágrafo Unico - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III ·

DAS DIÁRIAS

Art. 60º - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º na A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento 'não existir pernoites fora da sede.'

§ 522 Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus da diárias.

Art. 61º - O functionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obri gado a restituí-las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto, para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo menor do que o previsto, para

Art. 62º - A concessão de ajuda de custo 'não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I gratificação de função;
- II gratificação natalina;
- III adicional por tempo de serviço;
 - IV adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
 - V adicional pela prestação de serviço ex traordinário;
 - VI adicional noturno.
- VII abono familiar.

aupapa To



Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

Parágrafo-Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lci.

Art. 65º - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das grátificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratifica ções de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66º - O exercício de função gratifica da ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

paragrafo Unico Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

SUBSEÇÃO

ga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que dizer jus.

rá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da re muneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 21 - A fração igual ou superior a 15 '(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento ' desse cargo.

§ 4% - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta)de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

§ 61 - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o paga-'



Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, o com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69º - Adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento(2%) do vencimento, base por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento(50%), no serviço público municipal.

§ 12 0 adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

\$ 22 - 0 functionario que exercer, cumulati vamente, mais de um cargo, tera direito ao adicional calculado sobre o vencimento/de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 70% - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanen te com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubri dade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71º - haverá permanente controle da a tividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante, ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo, suas atividades em local salubre e em serviço não perigo-

Art. 72º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas 'as situações específicas na legislação municipal.

Danagnafa única. On lagair de trobalha



Prefeitura Municipal de Canarana

A CGC 15.023.922/0001-91

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73º - O serviço extraordinário será re munerado com acrescimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 742 - Somente será permitido serviço 'extraordinário para atender a situações excepcionais e tempo rárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias. podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

\$ 12 - O serviço extraordinário previsto en la precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

no horario previsto no anti/75º será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75° 70 serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do; dia seguinte, terá o valor/hora, acrescido de mais 25%(vinte e cinco:por cento), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acrescimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcioná rio que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14(quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho



Prefeitura Municipal de Canarana

GGC 15.023.922/0001-91

§ 2º - para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 31 - Quando o pai e mão forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será ' concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padras to, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 772 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerom justa concessão.

à falta do responsavel (pelo) recebimento do abono familiar, se rá assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, en quanto assim fizerem justimento do sua percepção.

sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento, do funcio nário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

rido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do abono família será diferenciado e consistirá em uma quota percentual que será paga ao segurado mediante tabela de progressão a ser estabelecida pelo órgão de previdência a que o funcionário estiver ligado.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80% - Tendo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.



Prefeitura Municipal de Canarana

★CGC"15.023.922/0001-91

Art. 81º - Conceder-se-á ao funcionário '

licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade:

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da familia;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesse particula-'

VIII - para desempenho de mandato classista;
IX - prêmio : 7

§ 112 — A licença prevista no inciso IVserá precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§/2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 -(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 32 - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 822 - Á licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRÁTAMENTO DE SAÚDE

Art. 83º - Será concedida ao funcionário a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em pericia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - Para licença até 30 (trinta) 'dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção' médica será realizada na residência do funcionário, ou no es tabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 22 - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito' atestado passado por médico particular, que deverá ser homo-



Prefeitura Municipal de Canaraña

* CGC 15.023,922/0001-91

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta! médica não se referirão ao nome ou natureza da doença salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional-ou quaisquer das doenças especí ficas no art. 53º, inciso I.

Art. 87º - O funcionário que apresente in dícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE

E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Articas: Será concedida licença à funcio naria gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem

prejuízo da remuneração.

§/12 - A licença poderá ter início no 1º mês de gestação, salvo antecipa-(primeiro) dia do 9% (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição medica.

28 4 No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 32 - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por mé dico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) de repouso remunerado.

Art. 89º - Pelo nascimento de filho, funcionário terá direito á licença-paternidade de 5(cinco) ' dias consecutivos.

Art. 909 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6(seis) meses, a funcionária terá direito, du rante a jornada de trabalho, a l(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 91º - Á funcionária que adotar ou ob tiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou 🐮 guarda judicial de criança com mais de l(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

Art. 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se rela- cione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo e- xercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente ' em serviço o dano;

- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso de residência para! o trabalho e vice-versa.

ART; 94% + O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá, ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Paragrafo Único O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 952 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 96º - Poderá ser concedida a licença 'ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não pu der ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30(trinta), dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só ' será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.



Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será 'concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98º - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo e letivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

\$ 12 - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia Seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - 0 disposto no paragrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE LINTERESSES PARTICULARES

Art. 99º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos conse cutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do ser viço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes' de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação



Prefeitura Municipal de Canaraña

CGC 15.023.922/0001-91

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 31 - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se' do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata' este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrup to de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3(três) me-' ses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Paragrafo Único É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art 1034/- Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I sofrer penalidade disciplinar de suspen

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da familia, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste ar tigo, na proporção de l(um) mês para cada falta.

Art. 104º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105° - O requerimento do servidor a $1\underline{i}$ cença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 106º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, con



Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

§ 2º - As Térias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com 'mais de 9(nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias , o funcionário te rá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 ' (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30(trinta)dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 1072: É profbida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade, pelo chefe i mediato do funcionário

Art. 108º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art.81º.

Art. 109? - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 1112.

Art. 110? - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(VINTE) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido 'neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111º - Independentemente de solicita-'ção, será pago ao funcionário, por ocasião das férias um adi-'cional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao pe-'riodo de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional ' de que trata este artigo.

Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias se-



2 to 1.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canaraña

y CGC 15.023.922/0001-91

Art. 113º = Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:.

- I por l(um) dia, para doação de sangue;
- II por 2(dois) dias, para se alistar como'
 eleitor;
- III por 7(sete) dias consecutivos em razão' de:
 - a) casamento:
 - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor, sob, guarda ou tutela e irmãos.

Art. 1142 - Poderá ser concedido horário es pecial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuizo do exercício do cargo AMANA (1) (1)

Paragrafo Único - Para efeito do disposto 'neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 1158 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hípoteses:

I - para exercicio de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116º - O funcionário estável poderá au sentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata 'este artigo não excederá de 4(quatro) anos e findo o período,' somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas !



Prefeitura Municipal de Canaraña

,ÇGC 15.023,922/0001-91

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 118º - A assistência à saúde do funcio nário ativo ou inativo e de sua família será prestada pelo TSistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda mediante con vênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 1192 — É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interes se legitimo.

Art. 1202 - 0 requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermedio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Ant. 1112 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Paragrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta)dias.

Art. 122º - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração:
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 12 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente, subordinado o requerente.

Art. 123º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Prefeitura Municipal de Canarana

A. CGC 15.023.922/0001-91

Parágrafo unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125º - O direito de requerer prescreve:

26

- I em 5(cinco)anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ' ou disponibilidade ou que afetem inte-' resse patrimonial e créditos resultan-' tes das relações de trabalho;
- II em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Paragrafo Único ; O prazo de prescrição, se rá contado da data da publicação do rato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art 126 1 pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

paragrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 .-- A. prescrição é de ordem pública , não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 131º - São deveres do funcionário:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II Ser leal às instituições a que servir;

III - obcenvar es normas legais e regulamenta



Prefeitura Municipal de Canarana

A CGC 15.023.922/0001-91

formações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b) à expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fa-' zenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver' ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e pela viconservação do patrimônio público;
- IX manter conduta compativel com a morali-"dade administrativa;
 - X -/ser assiduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra a ilegalidade ou a-

Paragrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 132º - Ao funcionário é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expe-' diente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
 - IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desa preço no recinto da repartição;

27



Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

nifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organi zação do serviço, em trabalho assinado;

- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o de-' sempenho de atribuição que seja, de sua responsabilidade, ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro funcionário '
 no sentido de filiação a associação pro
 fissional, sindical ou partido político;
 - IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge companheiro, ou parente até o segundo' grau civil nexceto cargos de confiança;
 - X valer-se do cargo para lograr proveito' pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - xI participar de gerência ou de administra ção de empresa privada, de sociedade ci vil, ou exercer comércio e, nessa quali dade, transacionar, com o Município, ex ceto se a transação for precedida de licitação;
 - XIII atuar como, procurador ou intermediário junto a repartições públicas salvo quan do se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
 - XIV praticar usuras sob qualquer de suas formas;
 - XV proceder de forma desidiosa;
 - XVI utilizar pessoal ou recursos materiais' da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam'



Prefeitura Municipal de Canaraña

* CGC 15.023.922/0001-91

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

29

Art. 133º - Ressalvados os casos previstos' na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1ª - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Fe deral, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada á comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134º - O funcionário não poderá exer- cer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de delibéração coletiva.

Art. 135 - O funcionario vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1% - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 22 - "O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136º - o funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 1378 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culpado, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50º na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a tercei ros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação

Prefeitura Municipal de Canaraña

CGC 15.023.922/0001-91

Art. 138º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, qualidade.

Art. 139º - A responsabilidade administrati va resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140º - As sanções civis, penais e ad ministrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvi-' ção criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

DAS PENALIDADES

1429 São penalidades disciplinares:

I -/advqrtencia;

II / suspensão;

III / demissão;

IV extinção de carg 'extinção, de aposentadoria ou disponibi-

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 143º - Na aplicação das penalidades se rão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.' 132º, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifi que imposição de penalidade mais grave.

Art. 145º - A suspensão será aplicada em ca so de reincidência das faltas punidas com a advertencia e violação das demais proibições que não tipifiquem infração su jeita a penalidade de demissão, não podendo exceder, de 90 (no venta) dias.

- Será punido com suspensão de até (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se' a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade' competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

30



Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

Art. 146º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova in fração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147º - Λ demissão será aplicada nos se

31

guintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - conduta negligente, impericiosa ou imprudente;

III - abandono de cargo;

IV - inassiduidade administrativa;

V - improbidade administrativa;

VII -/insupordinação grave em serviço;

VIII / ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legitima defesa ou defesa de outrem;

IX - aplicação irregular de dinheiro públi-

X - revelação do segredo apropriado em razão do cargo;

XI - lesão vaos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressões do art. 132º, incisos X a XVII.

Art. 148º - Verificada, em processo disci- plinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior '' sendo um dos cargos emprego oufunção exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149º - Será cassada a aposentadoria, ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos ' ر جزام

Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

Art. 151º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. ' 147º, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ' ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 132º, inciso X XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 147º, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 - Configura abandono de cargo ausência intencional do funcionario ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art 1544/ T/Entende-se por inassiduidade, ' habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze)' meses.

Art. 1552 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da. disciplinar.

Art. 156º - As penalidades disciplinares se

rao aplicadas:

Man windship

- I Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior' de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, orgao ou entidade:
- II pelas autoridades administrativas hierarquia imediatamente inferior àque las mencionadas no inciso I, quando tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;
- III pelo chefe da repartição e outra autori dade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias:
 - IV pela autoridade que houver feito a nomeg



t in

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

- I em 5(cinco) anos, quanto às infrações ' puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e desti~' tuição de cargo em comissão;
- II em 2(dois) anos, quanto à suspensão;
- III em 180(cento e oitenta) dias, quando à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decor rer da data em que o fato tornou-se conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas ' também como crime.

§ 3º - A-abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia que cessar a interrupção.

CAPÍTULO JI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicência ou processo disci- plinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159º - As denúncias sobre irregularida des serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a 'denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160º - Da sindicância podera resultar:

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência! ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III instauração de processo disciplinar

Prefeitura Municipal de Canarana

► CGC 15.023.922/0001.91

aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode rá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Paragrafo: Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus feitos, ainda que não concluído o processo.

DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1638 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcioná- rio por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164º - O processo disciplinar será con duzido por comissão composta de 3(três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

\$ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicência ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente ' do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ' até o terceiro grau.

Art. 165º - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelointeresse da Administração.

Art. 166º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

34

110

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

*, CGC 15.023.922/0001-91

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

35

III - julgamento.

Art. 167º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão de dicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 29. — As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Art. 168 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

rão o processo disciplinar, como peça informativa da instru-

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos au tos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170º - Na fase do inquérito, a comis-' são promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investiga-' ções e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 1712 - É assegurado ao funcionario o 'direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar 'de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão podera dene gar pedidos considerados impertinentes, meramente protelató- † rios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pe



Prefeitura Municipal de Canarana

★ CGC 15.023.922/0001-91

Art. 172º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for fun- cionário público, a expedição do mandado será imediatamente co municada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 173º - O depoimento será prestado oral mente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

- § 1º As testemunhas serão inquiridas sepa

 ... radamente p.,
- \$ 22 Na hipotese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-\\c\so-a\n\acareação entre os depoentes.

Art. 174º - Concluida a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172º e 173º.

§ 1º - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem ' em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - 0 procurador do acusado poderá as sistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, fa cultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175º - Quando houver dúvida sobre a sa nidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial; da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade 'mental será processado em auto apartado e apenso ao processo 'principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º -0 indiciado será citado por mandato 'expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

37

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarána

💃 CGC 15.023.922/0001-91

§ 3º - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensaveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na copia da citação, o prazo para defesa con-' tar-se-a da data declarada em termo proprio pelo membro da ' comissão que fez a citação.

Art. 177º - O indiciado que mudar de resi dência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde podera ser encontrado.

Art. 178º - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, sera citado por edital, publicado Órgão Oficial do Município e em Jornal de grande circulação' na localidade, para apresentar defesa.

Paragrafo Unico - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital

Art. 179º - Considerar-se-á revel o indi-ciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no pra zo legal.

§ 1º - A revelia sera declarada por termo nos autos do processo e devolvera o/prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradoura do processo designará um funciona-! rio como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado. ao do indiciado.

Art. 180º - Apreciada a defesa, a comis-' são elaborara relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionara as provas em que se bascou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório sera sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade funcionario, a comissão indicara o dispositivo legal ou regu lamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 1819 - O processo disciplinar, o relatório da comissão, será remetido à autoridade que de-1 terminou a sua instauração, para julgamento. 👯

> SUBSEÇÃO TII

JULGAMENTO DO



Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

ceder a alçada da autoridade instauradoura do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ás autoridades de que trata o inciso I do artigo 156º.

Art. 183º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Paragrafo Único — Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivamente // lagravar a penalidade proposta, a branda-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vício insanável, a autóridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal 'não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der cau sa à prescrição de que trata o art. 157º § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 185º - Extinta a punibilidade pela 'prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinarserá remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal ficando um translado na repartição.

Art. 187º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cum primento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração ' de que trata o art. 36º, parágrafo Único, inciso I, o ato se rá convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188º - Serão assegurados transportes

e diárias:



Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023.922/0001-91

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucetiveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalida de aplicada.

§ 12 - Em caso de falecimento, ausência 'ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da famí-'lia poderá requerer a revisão do processo.

§/21 - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 1909 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 1922 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 164º desta Lei.

Art. 193º - A revisão correrá em apenso 'ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194º - A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogá-' veis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

. 1000 Anlicem so not trabalhos d

Prefeitura Municipal de Canaraña

*CGC 15.023.922/0001-91

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60(sessenta)dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197º - Julgada procedente a revisão, scrá declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabele-' cendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo' não poderá resultar agravamento de penalidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1988 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento in dividual.

Art. 199º - os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12(doze) meses, de-vendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 200º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à na tureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá desig- nar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos 'aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 201º - Contar-se-ão por dias corri-'dos os prazos previstos nesta Lci.

Parágrafo Único - Não se computará no pra



¢ruv_e†

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

* CGC 15.023.922/0001-91

ceder de 2(dois) o seu número.

Art. 203º - São isentos de taxas, emolu-' mentos ou custas,os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcioná rio municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 2049 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205º - A presente Lei aplicar-se-á 'aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206 - Poderão ser admitidos, para le cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida aplicando-se processos especiais de seleção.

Art., 2071, - O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208º - A jornada de trabalho mas repartições municipais será fixada por decreto, do Prefeito Mu nicipal.

Art. 209º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários á execução da pre- sente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210º - Ficam submetidos ao regime 'previsto nesta Lei os servidores públicos do Município, da Administração direta, das autarquias e das fundações públi-'cas municipais.

Art. 211º - O serviço de pessoal dos ór-'gãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens, do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores concursados que tive rem tempo de serviço público prestado ao Município superior a dois anos na data da promulgação desta lei serão considera dos efetivos no regime estatutário.

§ 2º - Resolvido o contrato de trabalho 'com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de mo

Prefeitura Municipal de Canarana

CGC 15.023,922/0001-91

Art. 2129 - O Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente de Instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 213º - Décreto Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 214º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 215° - Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 002/90 de 8 de agosto de 1990.

Art. 216º - Esta Lei entra em vigor a parlir de 1º de março de 1992, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, em 10 de março de 1992.

DARCI LESUS ROMIO PREFEITO MUNICIPAL 42